



TRE/PR
FLS. _____

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

### RECURSO ELEITORAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 377-25.2017.6.16.000

**Procedência** : Colombo – PR (186ª Zona Eleitoral – Colombo)

**Agravantes** : Helder Luiz Lazarotto

: Alcione Luiz Giaretton

**Advogado** : Alexandre Martins

**Agravado** : Ministério Público Eleitoral

**Relator** : Antonio Franco Ferreira da Costa Neto

### DECISÃO

#### I – Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HELDER LUIZ LAZAROTTO e ALCIONE LUIZ GIARETTON, às fls. 02/12, em face da decisão proferida pelo juízo da 186ª Zona Eleitoral de Colombo/PR, nos autos de Representação nº 58-81.2017.6.16.0186, a qual determinou a remoção da propaganda em *outdoors*, no prazo de 48 horas, instalados em via pública e/ou em imóveis do município de Colombo, nos termos do artigo 39, § 8º da Lei 9.504/1997, sob pena de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por *outdoor*, em caso de reiteração.

A medida liminar foi apreciada em 20.12.2017 pelo juiz de plantão, d. Des Luiz Taro Oyama, nos termos da decisão na fl. 30/34, o qual concedeu ao agravante o efeito suspensivo pleiteado ao recurso interposto, no tocante à determinação de remoção dos *outdoors*, até o julgamento do mérito da Representação nº 58-81, por entender presentes os requisitos para tanto, ante a plausibilidade do direito invocado das alegações.

A decisão proferida pelo Des. Luiz Taro Oyama, foi ratificada por este relator, nos seus exatos termos (fl. 41).

Em parecer, às fls. 43/45, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do presente Agravo de Instrumento, ante o declínio da competência para este Regional, dos autos de origem 060033-58.2018.6.16.0000.

Requeru, também, o apensamento desses àqueles autos no PJE.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral nº 377-25.2017.6.16.0000

Embora devidamente intimados acerca do não conhecimento do agravo, em cumprimento ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, os agravantes não se manifestaram (fls. 47 e 49).

Houve a declinação da competência para processamento e julgamento da ação originária – Representação nº 58-81.2018.6.16.0186 – em favor deste Tribunal Regional Eleitoral, em razão da demanda versar sobre suposta propaganda eleitoral antecipada relativa às eleições gerais de 2018, cuja competência é dos juízes-auxiliares deste Tribunal. Referida Representação foi autuada no Processo Judicial Eletrônico – PJe sob nº 06003333-58.2018.6.16.0000.

É o relatório.

### II – Da decisão e seus fundamentos

Com fulcro no disposto no artigo 31, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, passo a decidir.

Não conheço do presente Agravo de Instrumento, eis que manifestamente incabível.

Vejamos.

Este recurso foi manejado para impugnar decisão liminar que determinava a retirada de propaganda irregular, exarada em autos de Representação Eleitoral por propaganda antecipada, relativa às eleições de 2018.

Inicialmente a decisão liminar foi proferida pelo juízo singular da 186ª Zona Eleitoral de Colombo. Em sede deste Agravo de Instrumento, a liminar foi suspensa em decisão do então Corregedor-Regional Eleitoral Des. Luiz Taro Oyama em regime de plantão, cujos fundamentos foram ratificados por este Relator.

Os autos foram remetidos para este Tribunal ante a competência patente dos juízes-auxiliares do TRE para processar e julgar,



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Recurso Eleitoral nº 377-25.2017.6.16.0000

entre outros processos, as representações por propaganda eleitoral relativas ao pleito geral de 2018.

O artigo 29 da Resolução TSE nº 23.547/2017, dispõe expressamente, em consonância com os dispositivos das eleições anteriores, que as decisões interlocutórias, proferidas pelos juízes no curso das representações por propaganda irregular são irrecorríveis de imediato, porquanto não precluem, devendo ser novamente analisadas pelo relator quando de seu julgamento.

A saber:

Art. 29. As decisões interlocutórias proferidas no curso da representação não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pelo relator por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Público em suas alegações finais.

Desta feita, incabível o presente de agravo de instrumento perante este Tribunal, razão pela qual não o conheço.

Outrossim, verifico que foi proferida sentença de parcial procedência, pelo Exmº juiz-auxiliar Dr Ricardo de Macedo, nos autos de Representação nº 0600033-58.2018.6.16.0000, cuja decisão liminar se buscava suspender com o presente agravo de instrumento.

Desta forma, houve, ainda, a perda superveniente do objeto deste recurso, o que prejudica a análise do mérito.

### III – Dispositivo

1. Nestas circunstâncias, nos termos do artigo 31, inciso II, do Regimento Interno do TRE/PR, não conheço do agravo de instrumento interposto, eis que manifestamente incabível.

2. Ainda, digitalizem-se os autos, promovendo sua inclusão no sistema PJe, para apensamento aos autos nº 0600033-58.2018.6.16.0000.

3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



TRE/PR
FLS. _____

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Recurso Eleitoral nº 377-25.2017.6.16.0000

4. Autorizo a Secretária Judiciária a assinar os expedientes para o fiel cumprimento desta decisão.

Curitiba, 26 de março de 2018.

**ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO – RELATOR**